

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
(ao PL 1803/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 63. ....”**

**§ 1º** A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito do Direito do Consumidor, em ações que envolvem responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços e consumidores, é imperioso considerar o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece que as ações relacionadas a questões de consumo podem ser apresentadas no domicílio do cliente.

Essa regra tem como objetivo proteger o consumidor, frequentemente a parte mais vulnerável na relação, facilitando seu acesso à justiça, evitando despesas e deslocamentos desnecessários para outra cidade, que muitas vezes estão além de suas possibilidades financeiras.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8734562038>

Por estas razões submeto às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a presente emenda de **redação**.

Sala das sessões, 14 de maio de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8734562038>